



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332232**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006949-17.2023.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AÇÃO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, ODETTE DIAB MALUF (ESPÓLIO) e RICARDO NICOLAU, é embargado MARIA DO ROSÁRIO DE ARAÚJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1006949-17.2023.8.26.0002/50001**

**Embargantes:** Ação Consultoria e Participações Ltda. e Espólio de Odette Diab Maluf

**Embargada:** Maria do Rosário de Araújo

**Comarca:** Capital-SP - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

**Magistrada:** Dra. Cláudia Carneiro Calbucci Renaux

**Voto nº 6.243**

**Embargos de declaração** - Embargos dos autores, apelantes -

**Alegação de contradição** - Ausência de tal vício no acórdão embargado que expressamente enfrentou a questão da prescrição e a causa da improcedência a ausência do elemento objetivo que sustenta o pedido de resolução contratual - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

**Embargos rejeitados**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos autores, apelantes em face de acórdão proferido por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria<sup>1</sup>, **que deu parcial provimento ao recurso da ré para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.**

Os embargante sustentaram<sup>2</sup> contradição pois, ao mesmo tempo em que fundamenta decisão na suposta prescrição quinquenal, em momento posterior afasta essa prescrição e aplica a prescrição decenal, criando um paradoxo e sem dispor os motivos legais para a desconsideração do argumento aduzido pela parte. Requereu o esclarecimento, inclusive para fins de prequestionamento.

<sup>1</sup> Fls. 262/270 do principal

<sup>2</sup> Fls. 01/03 do incidente 50000

**É o relatório.**

**1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O acórdão enfrentou a questão da ocorrência ou não de prescrição e fundamentadamente esclareceu a distinção entre prazo prescricional da pretensão rescisória, decenal, da pretensão de cobrança do preço inadimplido, quinquenal, reconhecendo que a demanda não está prescrita; **entretanto, com respaldo legal e jurisprudencial aplicado ao caso, decorrente de entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, de ambas as Turmas, reconheceu que os pedidos são improcedentes porque o elemento objetivo que sustenta o pedido de resolução contratual está ausente.**

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de contradição **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com o resultado. Incabíveis os embargos em sede de acórdão para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

**1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão**

**na decisão embargada.**

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados". (destaquei)<sup>3</sup>

**2.** Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

**Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.**

**3.** Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

**4.** Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

**JANE FRANCO MARTINS**  
Relatora

---

<sup>3</sup> STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022